

DÃO Nº 10.987
(09.03.2015)

REPRESENTAÇÃO Nº 644-94.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: ANDREA BATISTA DA SILVA.
ADVOGADOS: REGINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO.
RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO TRE. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida Lei quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.
2. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito à sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
3. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
4. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de competência absoluta do TRE, para no mérito, por maioria de votos, julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de março do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator Designado


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Andréa Batista da Silva, por infringência ao disposto no art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97 (doação a candidato além do limite permitido).

A representada supostamente doou **RS12.500,00** (doze mil e quinhentos reais) sem a respectiva comprovação de renda.

Em defesa de fls. 21/23 alegou que o depósito realizado em benefício de Almir Lira Sobrinho, candidato a Deputado Estadual, teria advindo, na verdade, da soma de doação de seis (6) pessoas (familiares e amigos) disposta a contribuir com a campanha, ficando a representada, tão só, responsável pela arrecadação e depósito do valor arrecadado.

Afirmou que ao chegar ao Banco o funcionário do caixa pediu o número de seu CPF, para que pudesse ser feito o depósito, doando assim, sozinha em seu nome, **olvidando de informar a relação com o nome dos efetivos doadores** para que o depósito pudesse ser feito de forma individualizada. Asseverou que no dia seguinte, ao perceber o erro, voltou ao banco e solicitou o cancelamento da operação, todavia já não era mais possível fazê-lo segundo o que lhe informou os bancários.

Pugnou, deste modo, pela improcedência da representação, sob a alegação de que não teria sido a efetiva doadora dos valores.

O Ministério Público ratificou o pedido contido na inicial de mitigação do sigilo fiscal da Representada, a fim de que fosse determinada à Receita Federal que apresentasse a declaração de imposto de renda da reclamada referente ao ano de 2009.

O então Relator, Des. Luciano Guimarães Mata, determinou a oitiva do servidor do Banco do Brasil, Guilherme Santos Pereira (despacho de fls. 38/39) com o escopo de esclarecer a questão relativa ao depósito e a tentativa de cancelamento para individualização.



86, Guilherme Santos Pereira afirmou que a representada teria retornado ao Banco para retificar o depósito, afirmando que ela foi, apenas, a depositante dos valores doados por terceiros. Disse, também, que não foi possível tecnicamente efetuar a alteração desejada pela representada.

O pedido de quebra de sigilo fiscal foi deferido às fls 108/112.

A Receita Federal apresentou informações dando conta que a representada não apresentou imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 (fls. 119).

Com vista dos autos, o Ministério Público ratificou os argumentos da inicial, pleiteando que seja julgado procedente o pedido, condenando-se a representada ao pagamento de multa.

Às fls. 152-155, 157-158, 160-162 foram juntados documentos, expedidos em resposta à determinação do então Relator Des. Everaldo Bezerra Patriota, que dão conta de que a representante: a) não recebe benefício previdenciário do INSS; b) se declarou isenta do IRPF nos de anos 2003 a 2007; c) não possui bens imóveis em seu nome no município de sua residência; e d) não possui veículos registrados em seu nome.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR

Sr. Presidente, cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral ao argumento de que a representada teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão é preciso evidenciar a competência desta Corte.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário nela previstas, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

Aqui a competência é fixada em razão da organização da Justiça Eleitoral: se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral; se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau; se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das



e a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se

atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Neste caso, sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe, também, a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

Por fim esta corte fixou precedente, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais (vide Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011).

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal.

Mérito

Trata a representação de doação que, em tese, ultrapassou o limite previsto na legislação de regência. Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição, sendo prevista a penalidade de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente.



que a representada realizou uma doação no valor de **RS12.500,00** (doze mil e quinhentos reais) sem a respectiva comprovação de renda, ao candidato ao cargo de Deputado Estadual - AL, Sr. Almir Lira Sobrinho.

Segundo a Receita Federal a representada não apresentou imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 (vide fls. 119), fato o que torna incontroverso que o valor da doação depositada por ela supera o limite permitido pela lei eleitoral para um contribuinte isento de imposto de renda.

Não socorre a representada afirmar que, por desconhecimento da disciplina legal da matéria, informou o seu número de CPF e não o dos efetivos doadores. Primeiro, porquanto, há na afirmação, uma prova indiscutível: foi ela que fez o depósito e o fez em seu nome. Segundo, porque o desconhecimento da lei não é causa de isenção da sanção (*ignorantia legis neminem excusat*) e, fosse possível eximir-se, estaríamos abrindo uma larga porta para doações ilegais, pois bastava a alegação de desconhecimento da lei para efetuar o depósito sem qualquer consequência posterior.

Tampouco lhe socorre o testemunho de Guilherme Santos Pereira, servidor do Banco, a uma porque o depoimento baseia-se, apenas, no que foi alegado pela representada, a duas porquanto o bancário não teria como saber a origem do dinheiro, muito menos exercer fiscalização sobre as doações de campanha, o que, definitivamente, não é tarefa sua.

Por derradeiro, acaso tivesse ocorrido o alegado pela representada, a solução estaria (está) clarificada na própria ordem jurídica vigente. Em caso de doação de recursos com origem não identificada, deve haver a devolução do montante à União e a não utilização da quantia pelo candidato beneficiado. É o que prevê a Resolução 23.406/2014 do TSE:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em



decisão que julgar as contas de campa-

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Desta forma, mesmo que desconhecesse a legislação a representada deveria procurar o candidato, expor o problema e fazer com que ele não utilizasse dos recursos, detalhando, mais tarde, em sua prestação de contas. Não há, pois como abrir um precedente desta natureza para isentá-la da multa.

Assim, não havendo nos autos outra prova que demonstre a obtenção de rendimentos, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, independente do montante que tenha extrapolado o limite legal.

Todavia, acompanhando o entendimento sedimentado desta Corte, a ré poderia ter doado no pleito de 2010 a quantia máxima de R\$1.721,50 (um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), visto que no ano-calendário de 2009 a tabela de alíquotas de Imposto de Renda apontava como renda anual isenta do imposto o valor de R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos).

Assim posto, entendo suficiente para a reprimenda do ilícito cometido a aplicação da sanção no mínimo legal. Registro, ainda, que a multa será calculada sobre o valor da extrapolação do limite de doação, que representa o montante de R\$10.778,50 (dez mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.892,50 (cinquenta e três mil,

[Handwritten signature]

quenta centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º,

da Lei nº 9.504/97, devendo seu nome ser incluído nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator

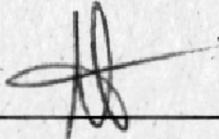


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 644-94.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.178/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10987 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 09/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 46, em 16/03/2015, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/03/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SESSÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 644-94.2011.6.02.0000

Prot. 11.178/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/03/2015 (SESSÃO Nº 19/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ANDREA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MORAES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em julgar procedente a Representação para condenar a requerida ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral designado para lavrar o Acórdão, Alberto Jorge Correia de Barros Lima. (Acórdão nº 10.987, de 9/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de março de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários